



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000184954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0019354-12.2011.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante SEBASTIÃO IZAC, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e rejeitaram os embargos infringentes. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), LEME GARCIA, OSNI PEREIRA E BORGES PEREIRA.

São Paulo, 15 de março de 2016

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16ª Câmara Criminal

EMBARGOS INFRINGENTES nº 0019354-12.2011.8.26.0071/50000

Comarca : SÃO PAULO

Embargante : SEBASTIÃO IZAC

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO Nº 24087

EMBARGOS INFRINGENTES. Decisão não unânime proferida em apelação criminal, que negou provimento ao recurso do ora embargante, a quem se imputa a prática do crime de violação de direito autoral. Divergência que se limita ao fato de não terem sido identificados os autores das obras apreendidas e ter a perícia sido realizada por amostragem e a prova produzida não comprovar a materialidade, por apenas ter examinado o aspecto externo das mídias. Apreensão de 244 CDs, 628 DVDs e 205 CDs de Jogos de Playstation. Possibilidade de realizar a perícia por amostragem. Prova pericial suficiente à demonstração da existência do fato. Convergência à tese adotada pela douta maioria da Turma julgadora. Embargos rejeitados.

1. SEBASTIÃO IZAC (RG 13.343.875) opõe os presentes embargos infringentes contra o v. acórdão de fls. 213/225), por meio do qual, por maioria de votos, foi negado provimento ao seu recurso.

Os presentes embargos foram opostos com o intuito de que prevaleça o voto prolatado pelo e. Des. Borges Pereira, que dava provimento ao recurso para absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, por terem os laudos periciais que não identificado todas as vítimas que tiveram seus direitos autorais violados (fls. 221/225).

A douta Procuradoria Geral de Justiça impugnou o recurso às fls. 257/258.

Os embargos foram admitidos a fls. 254.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. O embargante foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, porque, supostamente, na data de 23 de novembro de 2010, na Alameda dos Gerânios, quadra 05, Parque Vista Alegre, Comarca de Bauru, teria violado direitos autorais e os que lhe são conexos, mediante reprodução total ou parcial de mídias, com intuito de lucro. Consta, também, que, na data de 15 de dezembro de 2010, na Rua Izzat Muhammad Saadeh, quadra 01, mesma Cidade, violou direitos de autor e os que lhe são conexos, teria praticado a mesma conduta.

Foi relatado que nas datas mencionadas o embargante foi surpreendido comercializando inúmeras mídias aparentemente falsas, sendo apreendidas em seu poder 1077 mídias (244 CDs e 833 DVDs).

Por sua vez, em 15 de dezembro foram apreendidas mais 1414 mídias, sendo 366 CDs e 1048 DVDs.

Em Primeiro Grau, o réu foi condenado às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa, por infração ao art. 184, § 2º, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

Esta C. 16ª Câmara Criminal, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa, por maioria de votos, tendo divergido da condenação o e. Des. Borges Pereira.

A oposição dos presentes embargos se baseia nos fundamentos constantes do r. voto vencido. Contudo, com a devida vênia, entendo ser caso de manutenção da decisão adotada pela douta maioria.

Não obstante os fundamentos da decisão que quer ver prevalecer o embargante, entendo, com a devida vênia, que a realização de exame pericial sobre parte dos objetos apreendidos é suficiente à demonstração da materialidade da infração imputada ao embargante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É suficiente, não obstante a literalidade do mencionado artigo 530-D, a perícia realizada por amostragem, sendo desnecessário que, à vista da quantidade de produtos apreendidos, da mesma natureza e espécie, o exame se repita sobre todas as unidades.

Com efeito, o laudo pericial bem atesta a materialidade delitiva.

Ficou caracterizado nos exames realizados que as mídias apreendidas eram, de fato, cópias falsas das originais, observando-se aspectos externos, pois gravados em mídias comuns de CD-Rom e DVD-Rom de diversas marcas, não possuindo encarte genuíno tipo álbum, onde as peças gráficas (capa e contracapa juntas) assemelhadas e entranhadas na porção frontal e traseira de cada envelope lavadas e recorte irregular, sendo cópias grosseiras da capa original extraídas da rede de informações ou pelo processo de cópias reprográficas coloridas ou processo de montagem, escaneamento e impressão a jato de tinta colorida.

A perícia identificou, ainda, a ausência de características próprias das peças originais, tais como: códigos de barras ou faixa metálica padrão, sem número de licença e CGC do fabricante, entre outras irregularidades (fls. 11/19).

De outra banda, entendo ser desnecessária, no caso de violação de direito autoral (art. 184, § 2º, do CP), a manifestação expressa do ofendido para que se faça presente o elemento normativo do tipo – “com violação do direito do autor”.

A não ser as obras intelectuais que já se encontram sob domínio público, as demais, é inconteste, desde que constatada a falsificação do objeto do delito, implicam violação do direito do autor, prescindindo-se, portanto, da representação do titular do direito tutelado ou de quem o represente.

A efetiva violação do direito dos autores ficou devidamente caracterizada, s. m.j., não havendo que se falar em absolvição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comprovado o fato criminoso por meio dos laudos periciais, de rigor, a manutenção da condenação, conforme decidiu a doutra maioria da Turma Julgadora do v. acórdão ora embargado.

3. Em face do acima exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos infringentes.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
Relator